



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.884

Recurso nº - 87.988 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ITARIRI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.754/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcela que lhes venham a ser adicionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ITARIRI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/002.113/83-72

RECURSO Nº: 87.988

ACÓRDÃO Nº: 101-74.884

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ITARIRI LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ITARIRI LTDA., com sede em Itariri-SP, recorre para este Conselho, com guarda do prazo legal, da decisão do Delegado da Receita Federal em Santos-SP, através do qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1982, acrescido de encargos legais.

Através de revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1981, foi constatada que o contribuinte acima identificado não incluiu no item 14 do quadro 14 o excesso de retiradas de administradores verificada naquele ano-base para efeito de cálculo do tributo, na forma prevista no art. 236 e 387 do Dec. 85.450/80, conforme Demonstrativo do Lançamento de fls. 02 e Notificação de fls. 03/04.

Em sua impugnação de fls. 01, a interessada alega, resumidamente, que a revisão de sua declaração ficara incompleta, pois o excesso de retiradas encontrado, no valor de Cr\$ 661.830,00, mais o lucro líquido do exercício, no valor de Cr\$ 18.928,00, no total de Cr\$ 679.758,00, deveria ser excluído da tributação no quadro 14, item 28, por ser oriundo de resultado não tributável da cooperativa, ficando imune ao tributo, e que não realizou operações com terceiros no decorrer do ano-base de 1981.-

Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua decisão

ACÓRDÃO Nº 101-74.884

são de fls. 06/07, ao manter integralmente o lançamento:

"A pretensão da interessada de eximir-se do pagamento do imposto apurado, em decorrência de excesso de retiradas pagas a administradores, já foi objeto de pronunciamento da Coordenação do Sistema de Tributação, no manual de perguntas e respostas de 1983, pergunta 295, a seguir transcrita: - Estão as sociedades cooperativas sujeitas ao imposto de renda pelo excesso de remuneração de dirigentes, mesmo quando não realizem transações com terceiros? - SIM. As sociedades cooperativas deverão efetuar os cálculos para apurar os possíveis excessos como as demais pessoas jurídicas (excesso individual, colegial e de 30% sobre o lucro real) - Considerando que a tributação do excesso de retiradas, no valor de Cr\$ 661.830,00, não implica em retificação do lucro líquido do exercício, nem na modificação das exclusões previstas no quadro 14 item 28;

Considerando que a isenção da tributação da receita oriunda da atividade própria da cooperativa, não aproveita a parcela que excede aos limites legais para efeito da remuneração a dirigentes;

Considerando que, para efeito de tributação, excesso de retiradas equivale a lucro distribuído, e como tal não é alcançado pela isenção;

Considerando tudo isto e o que mais dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito indeferi-la.

Segue-se às fls. 11/17 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

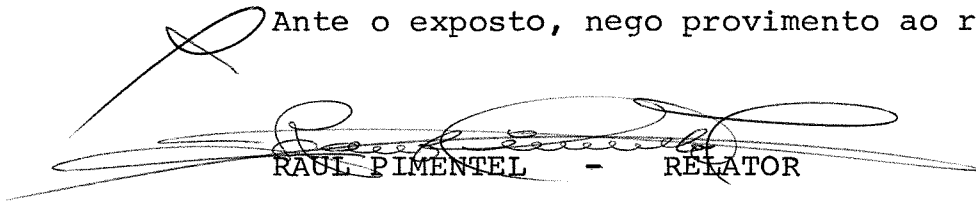
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A tributação sobre o excesso de retiradas de sócios, di retores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, decorre de disposição expressa no Regulamento do Imposto de Renda, estando em discussão nos presentes autos a eficácia dessa determinação nos casos em que os contribuintes se apresentem sob forma de sociedades cooperativas, reguladas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas).

A legislação do Imposto de Renda faz distinção entre o LUCRO DA ATIVIDADE EXPLORADA e o LUCRO SUJEITO AO TRIBUTO, ou seja, enquanto o primeiro representa o resultado obtido com o objetivo social da pessoa jurídica, em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação (LUCRO REAL, de acordo com a definição dada pelo Dec.lei nº 1.598/77), que se compõe do obtido do lucro da atividade em confronto com as inclusões e exclusões determinadas por lei, onde se inclui a parcela sob exame.

Ora, as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência tributária esse tipo de sociedade, o fez apenas com relação aos resultados obtidos nos atos cooperativos, isto é, ao RESULTADO DA ATIVIDADE EXPLORADA, acima referido, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo ou que venham a ser adicionadas aquele resultado por imposição legal, como é o presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 